



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904366/2013-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.349 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CORSA PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 26.880,04.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 199), houve reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 24.719,24, ante os R\$ 26.880,04 pleiteados em DCOMP pois os valores de retenções na fonte e pagamentos não foram totalmente validados:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.349 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904366/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.687,29	7.199,32	16.994,46	0,00	0,00	26.881,07
CONFIRMADAS	0,00	777,83	6.946,95	16.994,46	0,00	0,00	24.719,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.880,04 Valor na DIPJ: R\$ 26.880,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.880,12

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.719,24

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Vide maiores detalhes no relatório de e-fls. 215/217.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 198).

Alega, quanto à retenção de CSLL, que houve omissão pela fonte pagadora na informação em Dirf, e que os valores foram efetivamente retidos da Manifestante, conforme se comprova com a anexação de notas fiscais de serviços e quadro demonstrativo à fl. 13.

Ressalta que a retenção pelas fontes pagadoras com o consequente não repasse aos cofres da União não pode implicar na responsabilização da beneficiária, o que se comprova pelas notas fiscais emitidas.

Informa que não declarou a retenção realizada pela Ferrosider Industrial - CNPJ 05.125.403, no valor de R\$ 169,16, e pela Ferrosider Componentes - CNPJ 05.847.800, conforme extrato da Dirf, e que tais valores deveriam fazer parte do saldo negativo de CSLL do período, como “pedido de compensação a destempo”.

Em relação às estimativas dos meses de janeiro e abril, alega o Manifestante que lançou nas DCTF os valores respectivos de R\$ 5.752,51 e R\$ 1.194,44, quando na realidade deveria ter lançado R\$ 6.004,22 e R\$ 1.195,10, “eis que foram estes os valores recolhidos por meio das DARFs”.

Em sessão de 21 de outubro de 2020 (e-fls. 237) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores admitiram no cálculo da CSLL o valor adicional de R\$ 252,37 que se refere a dois recolhimentos via DARF de estimativas incorretamente declarados na DCOMP.

Entenderam também que somente o comprovante de rendimentos seria a prova capaz de demonstrar a efetividade das retenções de CSLL na fonte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 255), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que não pode ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras quanto ao preenchimento das DIRF.

Apresenta textos jurídicos para evocar a busca pela verdade material no processos administrativo. No presente caso, as notas fiscais juntadas comprovariam as retenções glosadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.349 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904366/2013-24

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Permanece em litígio nos presentes autos a confirmação das informações retenção declaradas em DCOMP pela recorrente mas glosadas pela autoridade fiscal. A relação das retenções não validadas totalmente encontra-se na tabela de e-fls. 217.

O entendimento expresso no Acórdão recorrido, de que somente com o comprovante de rendimentos poderia ser provada a retenção informada em DCOMP já não encontra mais guarida neste CARF após a edição da Súmula 143¹.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado. Refiro-me às notas fiscais, amparadas por seus respectivos contratos.

Mas antes de adentrarmos na análise das provas juntadas, entendo que o despacho merece reforma apenas se considerarmos os documentos juntados pelo relator do Acórdão recorrido. Na e-fls. 236 consta o relatório consolidado das informações de retenções declaradas em DIRF. No somatório a retenção de código 5952, vemos que as fontes pagadoras declararam o pagamento de rendimentos no valor de R\$ 95.519,77, com retenção no valor de R\$ 4.441,64, dos quais R\$ 955,19 corresponde à CSLL (R\$ 95.519,77 x 1%), valor superior aos R\$ 777,83 identificados no despacho decisório.

Portanto, ainda que na eventualidade de se desconsiderar as provas juntadas pela recorrente, ainda assim o despacho decisório deve ser reformado para se adequar ao relatório juntado pela própria RFB.

¹ "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.349 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.904366/2013-24

E quanto aos documentos juntados pela recorrente, entendemos que devem ser analisados pela unidade de origem, visto que apresentam relevantes informações que podem comprovar as alegações da defesa.

Vejamos o caso da retenção informada como que ocorrida pelo CNPJ 00.253.448/0001-17. As notas fiscais juntadas a partir a e-fls. 38, somam exatamente o mesmo valor de R\$ 994,96 (e-fls. 217 – primeira linha), tal como informado na DCOMP:

	Valor da NF		CSLL a 1%
00.253.448/0001-17	R\$947,90	R\$44,08	R\$9,48
00.253.448/0001-17	R\$6.077,11	R\$282,59	R\$60,77
00.253.448/0001-17	R\$6.820,09	R\$317,13	R\$68,20
00.253.448/0001-17	R\$12.019,40	R\$558,90	R\$120,19
00.253.448/0001-17	R\$73.631,60	R\$3.423,87	R\$736,32
	R\$99.496,10	R\$4.626,57	R\$994,96

As notas fiscais possuem aceite e foram emitidas no ano de 2007 e estão amparadas por contratos que descrevem serviços passíveis de retenção de CSLL. Logo, a recorrente merece ao menos obter uma resposta sobre estas provas juntadas, visto que guardam coerência com as informações prestadas em DCOMP.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ao apurar o saldo negativo de CSLL, a unidade de origem deve considerar todas as retenções de CSLL comprovadamente ocorridas, mesmo aquelas eventualmente não informadas em DCOMP.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator